



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014049/2006-95
Recurso nº 159.636 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.217 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex.(s): 2003
Recorrente ROMILDO BORGES DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL.

A retificação da declaração somente será admitida se comprovado erro nela contido e antes do início do procedimento fiscal.

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Declaração retificadora não considerada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não considerar a declaração retificadora apresentada pelo interessado, por encaminhada ao Fisco depois de iniciado o procedimento *ex officio* e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para: a) manter a glosa, com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), da dedução no valor de R\$ 4.500,00 relativa a pagamento declarado como efetuado à empresa Minasodonto, aproveitando-se, em sendo o caso, quantias já pagas ou parceladas pelo interessado e b) restabelecer despesas médicas na monta de R\$ 4.577,18,

referentes às quantias de R\$ 3.643,18, R\$ 45,00 e R\$ 889,00, declaradas como pagas respectivamente a Unimed, a Roselle Araújo Mendonça e a Agostinho Brum Silva, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Sidney Ferro Barros que davam provimento parcial, respectivamente, em menor e em maior extensão.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Ana Paula Locoselli Erichsen - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 122/125) interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2002.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/04/2007 (fls. 121) e interpôs recurso voluntário em 09/05/2007.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos da impugnação, alegando, em síntese: que os comprovantes das despesas médicas foram devidamente apresentados e, com relação à empresa Minasdonto Ltda., não tinha como saber que não cumpria com suas obrigações com o fisco, mas que, quando tomou conhecimento retificou sua declaração, excluindo tais deduções.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DAS DESPESAS MÉDICAS

Alega o contribuinte que apresentou os comprovantes de despesas médicas entretanto o fisco manteve a glosa.

Foram declaradas as seguintes despesas médicas:

- Unimed: R\$ 3.643,18;
- Roselle Araújo Mendonça: R\$ 45,00;
- Luiz Carlos: R\$ 100,00;
- Agostinho Brum Silva: R\$ 889,00;
- Flávia Maria de Senna Oliveira: R\$ 5.000,00.

E, o contribuinte apresentou os documentos abaixo:

- Unimed: duas declarações de associações que afirmam ter recebido o valor total de R\$ 3.643,18 no ano de 2002 referente ao plano de saúde Unimed (fls. 126 e 127) e cópia do cartão da Unimed Belo Horizonte empresarial em nome de Romildo e Rosangela - sua esposa, que consta como sua dependente (fls. 128);

- Roselle Araújo Mendonça: comprovante de depósito em dinheiro no valor declarado R\$ 45,00 (fls. 129);

- Luiz Carlos: somente recibo médico no valor de R\$ 100,00 (fls. 130);

- Agostinho Brum Silva: recibos e cheques totalizando R\$ 889,00, conforme documentos abaixo:

recibo médico no valor de R\$ 200,00 (fls. 132) e cheque nominal ao médico no valor de R\$ 200,00 (fls. 131);

recibo médico no valor de R\$ 289,00 (fls. 133) e cheque nominal ao médico no valor de R\$ 289,00 (fls. 132);

recibo médico no valor de R\$ 200,00 (fls. 134) e cheque nominal ao médico no valor de R\$ 200,00 (fls. 133);

recibo médico no valor de R\$ 200,00 (fls. 135) e cheque nominal ao médico no valor de R\$ 60,00 (fls. 134). A diferença de R\$ 140,00 afirma ter pago em dinheiro.



- Flávia Maria de Senna Oliveira: somente recibos médicos nos valores de R\$ 1.020,00 (fls. 136); R\$ 1.030,00 (fls. 137); R\$ 1.000,00 (fls. 138); R\$ 1.030,00 (fls. 139); R\$ 920,00 (fls. 140); totalizando R\$ 5.000,00.

Desta forma, verifica-se que o litígio versa sobre a aceitação, ou não, dos documentos apresentados pelo contribuinte, em sede de impugnação, e novamente em sede de recurso voluntário, que confirmam os pagamentos efetuados, tendo em vista que a DRJ manteve integralmente o crédito tributário, com a justificativa de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento e a prestação de serviços realizados por estes profissionais.

Para a DRJ os recibos médicos de emissão dos respectivos profissionais não foram aceitos por falta de comprovação documental inequívoca dos pagamentos, uma vez que as simples declarações ou recibos destes profissionais não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação das alegadas despesas.

No entanto, discordo do entendimento da DRJ tendo em vista que entendo serem os documentos apresentados pelo contribuinte hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade, nos termos da legislação de regência desta matéria, a seguir transcrita.

A possibilidade de dedução de despesas médicas está prevista na Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;***

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro*



de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Da análise da legislação verifica-se que esta expressamente prevista a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual, das despesas efetuadas com o pagamento de plano de saúde, dentistas e médicos.

Dessa forma, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

No presente processo o contribuinte apresentou recibos, declarações e, em alguns casos até comprovantes de pagamentos aos profissionais.

Portanto devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, aos profissionais e plano de saúde, em que restou comprovado o pagamento e a prestação de serviço, com a documentação acostada aos autos, excluindo-se os profissionais Luiz Carlos e Flávia Maria de Senna Oliveira, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as despesas com referidos profissionais.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Argumenta o contribuinte que retificou sua declaração quando tomou conhecimento que a empresa Minasdonto Ltda. não cumpria com suas obrigações com o fisco.

O contribuinte apresentou declaração retificadora em 19/09/2006 (fls. 21/25), sendo que em decorrência da exclusão da despesa médica da Minasodonto, lhe foi encaminhada notificação de lançamento (fls. 91/92) para que devolvesse a restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 1.059,68, sendo que de acordo com os DARFs de fls. 144/147, vem efetuando o seu pagamento parcelado.

Entretanto, como já tinha sido iniciado o procedimento de fiscalização, conforme ciência da intimação fiscal ocorrida em 12/09/2006 (fls. 13/15), não era mais possível efetuar a retificação da declaração.

O art. 6º do Decreto-lei nº 1.968/82 dispõe o seguinte:

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela, contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio. (grifei)

Determina, ainda, o 7º do Decreto nº 70.235/72:



Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
(grifei)*

Portanto, a declaração retificadora depende de dois requisitos: que haja erro na declaração a ser retificada e que a entrega da nova declaração se dê antes de iniciado o procedimento fiscal.

No presente caso, não se constatou a ocorrência de erro, mas sim, que o contribuinte, à vista da fiscalização que se iniciava, retificou uma das informações sob análise.

Outrossim, ainda que se constatasse efetivamente um erro da declaração, a retificação deveria ser feita antes do início do processo de lançamento de ofício.

Assim, correta é a decisão de primeiro grau que determinou o cancelamento da declaração retificadora de fls. 21/25 e que os pagamentos efetuados fossem compensados em rito próprio.

Ante o exposto dou provimento parcial ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para restabelecer as deduções com despesas médicas conforme abaixo apresentado:

- Unimed: R\$ 3.643,18; .

~~- Roselle Araújo Mendonça: R\$ 45,00;~~

- Agostinho Brum Silva: R\$ 889,00;

Com relação à glosa do valor de R\$ 4.500,00 relativa à Minasodonto _ Assistência Odontológica, que apresentava escrita irregular com inúmeras inconsistências e tendo em vista que o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos pelos serviços odontológicos e da prestação dos mesmos, entendo que a mesma deve ser mantida, com a aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do voto da DRJ.

Ana Paula Locoselli Erichsen



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.014049/2006-95 ✓

Recurso nº: **159.636** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.217** ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional